

J3

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 09.NOV.2005)

Ao abrigo do disposto no art. 89º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o art. 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social instaurou, em 26 de Janeiro de 2005, o processo de contra-ordenação DEZ04PROG49-TV/CO, contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com sede na Estrada da Outurela, n.º 119, 2799-526, com os fundamentos seguintes:

1. Em 28 de Dezembro de 2004 a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), recebeu uma comunicação do Instituto da Comunicação Social que dava conta que, no âmbito das suas actividades de fiscalização, tinha visionado o filme “Colheita Maldita – Isaac Está de Volta”, transmitido pela SIC RADICAL
2. O referido filme foi para o ar no dia 18 de Outubro de 2004, pelas 23h00m.
3. Na opinião do ICS, a transmissão do filme em causa viola o n.º 2 e n.º 3 do art. 24º da Lei 32/2003, de 22 de Agosto, uma vez que não

✓7

foi acompanhado da sinalética apropriada, nem cumpriu a informação sobre a sua classificação etária.

4. A 5 de Janeiro de 2005, através do ofício n.º 7/AACS/2005, a AACS procedeu à notificação do Director – Coordenador de Canais Temáticos da SIC , para que este informasse o que tivesse por conveniente, solicitando ainda a junção ao processo da gravação da emissão em causa.
5. Por carta datada de 12 de Janeiro de 2005, o Director-Coordenador dos Canais Temáticos da SIC veio confirmar que o filme foi transmitido no dia 18 de Outubro de 2004, pelas 23horas.
6. Acrescentou, porém, que se trata *“de um filme de horror com algumas cenas violentas mas que no seu todo não constituem motivo de queixa. Prova disso mesmo é que o referido filme não tem uma classificação unânime nos vários países onde foi exibido”*.
7. Citou os exemplo de França, onde o filme foi classificado para maiores de 12 anos e da Suécia, em que é para maiores de 15 anos; já na Austrália, ocupa o terceiro nível de classificação.
8. A AACS visionou a gravação do referido filme e verificou que o mesmo, pelo teor das suas imagens, é susceptível de afectar públicos mais vulneráveis.
9. Em consequência, a AACS, em reunião plenária de 26 de Janeiro de 2005, deliberou instaurar o competente procedimento contra-

J7

ordenacional, por violação dos n.ºs 2 e 3 do art. 24º da Lei 32/2003, de 22 de Agosto.

10. O Director-Coordenador dos Canais Temáticos da SIC foi notificado da acusação no dia 7 de Abril de 2005 para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

11. A 15 de Abril de 2005, a SIC enviou a sua defesa escrita argumentando o seguinte:

11.1. *“(...) o referido filme foi emitido pela SIC RADICAL que é um canal que, dentro do contexto legal vigente, contém conteúdos alternativos que pela sua natureza e/ou formato tendem a ser aceites por um público muito específico.”*

11.2. O filme teve classificações distintas nos vários países onde foi transmitido;

11.3. Por se tratar de um canal por cabo, a SIC Radical é um canal de acesso restrito para a maioria da população portuguesa, além de que é dirigido a um público específico, com gostos muito próprios.

11.4. A contextualização dos conteúdos que transmite não constitui uma questão irrelevante, até porque *“para continuar a existir, respeitando os padrões que se propôs prosseguir, terá sempre conteúdos que podem ser, eventualmente, percebidos pelos telespectadores em geral como violentos, explícitos, rebeldes, “não educativos”, irreverentes, incómodos ou até reveladores de gosto duvidoso”*.

17

- 11.5. Conteúdos esses que são apreciados pelo seu público específico, sendo necessário contextualizar o filme “Colheita Maldita” nestes termos.
- 11.6. *“(...) a consciência de que o filme não era completamente inocente em termos das referidas cenas de violências, determinou a que o mesmo fosse programado para as 23 horas, embora se tivesse entendido que não se impunha qualquer aviso ou a posição do identificativo, uma vez que se trata de um filme que não atinge as características que justificam esse procedimento.”*
- 11.7. Para especificar o conceito de violência e o contexto em que o mesmo é inserido, comparou com o “Bambi” da “Walt Disney”, que *“não é considerado violento, mas que na prática, provoca à generalidade dos telespectadores, e muito especialmente às crianças mais novas, reacções emotivas e emocionais só provocadas por factos violentos como é o caso da morte da mãe que deixa um filho recém-nascido no mundo”, sustentando que “a violência é muito mais intensa e forte, do que a violência do filme a “Colheita Maldita” no contexto em que se insere, não provocando quaisquer danos morais aos telespectadores que o vêem”.*
- 12.A arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição da testemunha, em 23 de Maio de 2005.
13. Em síntese, Dr. Francisco Penim, Director Coordenador de Canais Temáticos, disse que:

J7

- 13.1. *“Trata-se de um canal de conteúdo específico, de acesso mais restrito, definida no seu próprio Estatuto Editorial como estação ousada, politicamente incorrecta, provocadora e irreverente, um canal alternativo direccionado para um público jovem.”*
- 13.2. *“O Estatuto Editorial foi aprovado pela AACCS, pelo que a apreciação da sua programação deve ser contextualizada nesse mesmo Estatuto, motivo porque não se pode afirmar que o canal é fora de lei, nem que não se observem os dispositivos legais uma vez que teve autorização para ter um conteúdo mais provocador”.*
- 13.3. A este propósito referiu que apesar de se tratar de uma Estação provocadora não é deseducativa, e tem a intenção de alertar os jovens para determinadas situações com as quais se podem deparar e até identificar. Motivo pelo qual afirma publicamente que o canal em causa não deve ser visionado por jovens com menos de 15 anos.
- 13.4. Quanto à classificação etária do filme, tentou obtê-la através do IGAC, instituto responsável pela classificação dos filmes, mas, em virtude de tal Instituto não possuir uma consulta de acesso rápido, viu-se obrigado a consultar o site da IMDB, que permite a consulta desta classificação nos diversos países.
- 13.5. Como neste site o filme se encontrava classificado para “Maiores de 12”, o mesmo foi transmitido sem o acompanhamento do dístico no canto superior direito, apesar de, por excesso de zelo, só ter sido transmitido após as 23 horas.

J7

13.6. Só teve conhecimento que tal classificação não correspondia à verdadeira quando foi notificado pela AACCS da queixa que a transmissão do filme causou.

14. Cumpre decidir:

O filme “Colheita Maldita” foi transmitido pela SIC no dia 18 de Outubro de 2004, pelas 23 horas, sem o identificador visual apropriado.

O filme em causa contém cenas susceptíveis de afectar públicos vulneráveis, como as seguintes:

- cerca da 00h 01m 40s, um rapaz levanta um sabre e, na imagem seguinte, surge, em grande plano, a face de uma rapariga golpeada de alto a baixo;
- sete minutos após esta cena, segue-se outra em que um rapaz coloca uma alfaia agrícola no chão, atirando-se para cima dela, por sugestão mental de outro, ficando trespassado;

Dispõe o referido art. 24º, n.º 2 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto que *“Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem*

17

ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um indicativo visual apropriado."

Acrescenta o n.º 3 do mesmo artigo que *"A difusão televisiva de obras que tenham sido objecto de classificação etária, para efeitos da sua classificação cinematográfica ou videográfica, deve ser precedida da menção que lhes tiver sido atribuída pela entidade competente, ficando sujeita às demais exigências a que se refere o número anterior sempre que a classificação em causa considere desaconselhável o acesso a tais obras por menores de 16 anos."*

Segundo o seu Estatuto Editorial, a SIC Radical tem como principal objectivo *"a difusão de uma programação de qualidade destinada a um público maioritariamente jovem"*, não se fazendo referência, em qualquer ponto, que se trata de *"uma estação ousada, politicamente incorrecta, provocadora e irreverente"*, como afirmou Francisco Penim no seu testemunho.

Mas independentemente de ser ou não um canal que se caracteriza pela sua irreverência, também ele está obrigado a cumprir as exigências previstas na lei.

Não pode prosseguir o argumento de que as cenas transmitidas só se tornam violentas porque descontextualizadas, sendo certo que a simples descrição das cenas constantes na acusação é suficiente para qualquer pessoa se aperceber que, contextualizadas ou não, as cenas são de extrema violência e susceptíveis de afectar públicos mais vulneráveis.

J7

Embora afirmando que é necessário atender à especificidade do canal em questão e do público alvo a que o mesmo é dirigido, o certo é que a própria arguida optou por transmitir o filme depois das 23 horas, pelo que indirectamente reconheceu a violência aqui em causa, independentemente de se ter equivocado quanto à sua classificação etária.

Na verdade, a arguida deveria ter tido o cuidado de se certificar se a informação fornecida pela IMDB – segundo a qual o filme “Colheita Maldita – Isaac Está de Volta” era para maiores de 12 anos - era ou não correcta.

Não o tendo feito, a arguida teve um comportamento negligente, do qual resultou a violação do artigo 24º, n.º 2, 2ª parte da Lei da Televisão.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo foi diminuto, uma vez que confiou na veracidade da informação fornecida pela IMDB, não a confirmando junto do IGAC, e, em todo o caso, só exibiu o filme depois das 23 horas.

Daí que a gravidade da infracção seja igualmente diminuta, reconduzindo-se à não divulgação da classificação etária e à não introdução do identificativo visual apropriado.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Também não foi possível averiguar se da prática da contra-ordenação a arguida retirou algum benefício económico. No entanto, não se afigura que a emissão do referido filme a uma hora tardia se traduza num acréscimo de telespectadores, atendendo ainda que se trata de um canal com um público bem determinado.

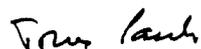
Entende, pois, a A.A.C.S. que, considerando a natureza da infracção, a diminuta culpa da arguida e a inexistência de benefício económico e se mostra suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a arguida, nos termos do artº 51º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro), sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir o n. 2 do art. 24º, por remissão do n.3 da Lei 32/2003, de 22 de Agosto sempre que difundir filmes que hajam sido classificados para maiores de 16 anos, pela Comissão de Classificação Etária.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 09 de Novembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro